

**MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL: A ATUAÇÃO DO PODER CONSTITUINTE
DIFUSO NO BRASIL**

**CONSTITUTIONAL MUTATION: THE ACTING OF THE DIFFUSE
CONSTITUENT POWER IN BRAZIL**

Rafaela Rocha Arnaud¹, Giliard Cruz Targino² e William Marques Estrela³

RESUMO: A mutação constitucional e, por conseguinte, a atuação do poder constituinte difuso ainda são assuntos relativamente atuais no ordenamento jurídico brasileiro. A partir dessa perspectiva, o presente artigo pretende tratar acerca do fenômeno das mutações constitucionais e de como se dá a atuação do poder constituinte difuso no Brasil frente ao sistema rigoroso de alteração formal da Constituição. Para realizar este trabalho, utilizou-se a revisão de literatura como metodologia, além do método dedutivo e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Através da pesquisa realizada, pôde-se perceber a presença majoritária da interpretação judicial como instrumento de mutação constitucional no Brasil e da expressiva atuação do Supremo Tribunal Federal na execução das mutações. Conclui-se, assim, a relevância do estudo desse tema, visto que a utilização das mutações constitucionais pode evitar que se aumente ainda mais a quantidade de emendas constitucionais presentes no texto da Carta Magna brasileira.

Palavras-chave: Mutação constitucional; Hermenêutica; Poder constituinte difuso; Direito Público.

ABSTRACT: The constitutional mutation and, therefore, the diffuse constituent power are still relatively current issues in the brazilian legal system. From this perspective, the present article intends to deal with the phenomenon of the constitutional mutations and how the brazilian diffuse constituent power acts in front of the rigorous system of formal modification of the Constitution. To perform this article, the methodology used was the literature review, besides the deductive method and bibliographic and documentary research techniques. Through the research, it was possible to realize the majority presence of the judicial interpretation as an instrument of constitutional mutation in Brazil and the expressive performance of the Supreme Federal Court in the execution of the mutations. Thus, the study of this issue is considered relevant, since the use of constitutional mutations can prevent further increases in the number of constitutional amendments present in the text of the brazilian Magna Carta.

Key-words: Constitutional mutation; Hermeneutics; Diffuse constituent power; Public Law.

¹ Graduanda em Direito, Estudante, UFCG, rafaelarnaud@hotmail.com

² Especialista, Professor de Ensino Superior, UFCG, gilbmb@hotmail.com

³ Graduando em Direito, Estudante, UFCG, williammarques13@gmail.com

INTRODUÇÃO

A constituição – através de seu conjunto de normas – é peça fundamental para a organização do Estado, servindo como base para a regulação da vida em sociedade e regendo os princípios fundamentais da política do Estado. Haja vista o importante papel exercido pela constituição no ordenamento jurídico, é essencial que se estude acerca dos seus processos de formação e alteração.

Este artigo analisa, especificamente, o processo informal de alteração da constituição, chamado de mutação constitucional, que consiste em uma forma de mudar a constituição através de um processo gradativo e sem a alteração formal do texto que ocorre segundo os ditames previstos na Constituição Federal. A mutação constitucional é considerada um assunto ainda recente no Brasil, no entanto bastante comum em outros países, como Inglaterra e Estados Unidos, e é por isso que discussões acerca deste tema são importantes a fim de que ocorra uma aproximação entre o ordenamento jurídico brasileiro e o fenômeno da mutação constitucional.

O que impulsionou a realização deste artigo foi a instabilidade textual que a Constituição Federal de 1988 vem passando nos últimos anos, considerando-se o número elevado de emendas constitucionais que a mesma apresenta. Dessa forma, este trabalho faz-se importante para o âmbito acadêmico ao apresentar os conceitos, limites e meios de realização da mutação constitucional com base nas pesquisas realizadas por estudiosos do direito constitucional e da mutação constitucional, sendo os principais: Ferraz (2015), Bulos (1997, 2011) e Barroso (2011).

Este artigo pretende, portanto, analisar a importância das mutações constitucionais nas constituições rígidas, elucidar os limites estabelecidos a essa via informal de modificação e estabelecer a relação entre mutação constitucional e hermenêutica. Além disso, tem como objetivo contribuir para o debate acerca da utilização das mutações constitucionais no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista os seus processos e limitações, a fim de comprovar que o processo informal de alteração – através de uma organização coerente – é capaz de solucionar certos problemas presentes na modificação da Constituição Federal, principalmente no que diz respeito aos inúmeros reparos presentes em seu texto.

Conceito de constituição

Antes de tratar acerca do processo de alteração das constituições, é importante definir o conceito e o papel da constituição no ordenamento jurídico, considerando-se a importância dos fundamentos previstos na carta magna de cada Estado.

As primeiras definições da palavra *constituição* 21 Poder constituinte derivado

começaram por influência do Iluminismo, no contexto das Revoluções Liberais do século XVIII. John Locke, Jean Jacques Rousseau, Jean Bodin, Thomas Hobbes e Montesquieu foram alguns dos grandes precursores da filosofia do constitucionalismo que se detinha a estudar a Teoria Geral da Constituição, responsável pela análise e compreensão do direito constitucional.

Desde cedo, tornou-se evidente que não haveria um consenso quanto à definição do termo *constituição*. Desse modo, a doutrina passou a estudar as diversas acepções desse termo, não dando mais ênfase a um conceito único e absoluto. Estas acepções, por sua vez, podem variar de acordo com o sentido adotado, seja ele político, sociológico, material, formal, cultural, jurídico etc.

Processo de alteração das constituições

O processo de alteração, em especial, é de suma importância para a lei fundamental do Estado. Isso, porque as possíveis mudanças a serem feitas ao longo do tempo possibilitam que a constituição tenha mais longevidade e se adeque mais facilmente ao cenário dinâmico de cada país. Essa modificação, por sua vez, pode ocorrer através de uma via formal ou informal.

A via formal de alteração atribui uma rigidez peculiar às constituições, o que é, na verdade, necessário para estabilizar o ordenamento jurídico de cada país. No entanto, essa rigidez pode dificultar possíveis alterações necessárias e, com o tempo, acumular um grande número de emendas constitucionais no texto da carta magna.

Para isso, tem-se a mutação constitucional que permite a modificação do significado do texto constitucional, através de um procedimento informal, sem que este precise ser alterado através de reforma constitucional. Destarte, utilizar a mutação constitucional não significa flexibilizar por completo a constituição, mas facilitar o processo de modificação da mesma.

Poderes constituintes: derivado e difuso.

Tanto a via formal como a via informal do processo de alteração são realizadas por poderes constituintes, sendo o processo formal realizado pelo poder constituinte derivado e o processo informal pelo poder constituinte difuso.

A atuação do poder constituinte derivado – processo formal – ocorre através das reformas constitucionais, enquanto a atuação do poder constituinte difuso – processo informal – acontece por meio das mutações constitucionais. Há uma grande diferença de formalidade entre uma e outra, tendo estas uma semelhança preponderante: a finalidade de adequar a constituição a uma nova realidade.

O poder constituinte derivado utiliza-se da reforma constitucional a fim de realizar uma atualização e complementação do que foi disposto na Constituição pelo poder constituinte originário. De acordo com Lenza (2013, p. 146), “reforma constitucional seria a modificação do texto constitucional, através dos mecanismos definidos pelo poder constituinte originário (emendas), alterando, suprimindo ou acrescentando artigos ao texto original”.

Tendo em vista o modo formal de alteração, destaca-se a regulação no art. 60 da Constituição Federal de 1988 que traz as etapas, os requisitos, os limites e as regras acerca das emendas constitucionais. Sendo assim, percebe-se que a reforma constitucional constitui um processo que é plenamente previsto na Constituição Federal, diferentemente do que acontece na mutação constitucional, como será visto adiante.

Poder constituinte difuso

Diferentemente do poder constituinte derivado – que é um poder de direito, estatuído e previamente regulamentado –, o poder constituinte difuso define-se como um poder de fato, pois não é estatuído e surge a partir de uma necessidade social, sendo espontâneo e exercido apenas quando há necessidade.

O poder constituinte difuso é responsável pela modificação da constituição e atua através das mutações constitucionais que têm por finalidade alterar apenas o sentido e alcance das normas constitucionais, deixando o texto constitucional intacto e evitando, assim, uma instabilidade textual da carta magna.

Há quatro características principais do poder constituinte difuso, segundo Bulos (2015), sendo elas: a) latência: sua efetividade se constitui a partir da necessidade dos órgãos constitucionais em interpretar a constituição; b) permanência: possui ação permanente tanto quanto o poder constituinte originário e derivado; c) informalidade: não está devidamente expresso nos mecanismos de ordem jurídica e d) continuidade: emerge nos casos de lacunas constitucionais, dando continuidade à ação do poder constituinte originário e derivado.

Apesar de ser caracterizado como um poder de fato e ter uma atuação indireta – realizada por representantes através dos órgãos constituídos –, o poder constituinte difuso não é um poder ilimitado, pois, assim como o poder constituinte derivado, deve respeitar os limites estabelecidos pelo poder constituinte originário no ato de criação da Lei Fundamental do Estado.

Mutações constitucionais

Abordagem conceitual e histórico-evolutiva

Os fatos sociais estão sempre em constante mudança, seja na seara política, econômica ou social. Assim como é essencial que cada Estado possua sua própria constituição, é indispensável reconhecer a

importância da adequação dessas constituições às circunstâncias de cada época. A possibilidade de modificação – seja formal ou informal – além de enriquecer, atualizar e revigorar a constituição, é capaz de suprir, paulatinamente, as necessidades sociais e é a partir disso que surge a mutação constitucional.

As mutações constitucionais estão presentes tanto nas constituições rígidas quanto nas flexíveis. No entanto, são nas constituições de maior rigidez que a mutação constitucional ganha destaque, pois é uma forma de modificar o sentido e alcance das normas constitucionais sem passar pelo processo formal e rigoroso de reforma constitucional.

O primeiro estudo sobre Mutação Constitucional foi realizado por Paul Laband – teórico e jurista da Escola Alemã de Direito Público – no livro *Mutação da Constituição Alemã*, publicado em 1895. Na obra supracitada, Laband faz a distinção entre reforma constitucional (*Verfassungsänderung*) e mutação constitucional (*Verfassungswandlungen*) e descreve como a Constituição do Reich era modificada sem utilizar os procedimentos da reforma constitucional.

Os estudos sobre mutação constitucional têm se tornado cada vez mais comuns nacional e internacionalmente, pois é um fenômeno frequentemente utilizado no processo de alteração das constituições. No Brasil, em especial, esse assunto está sendo bastante discutido pelos juristas e teóricos do Direito Constitucional desde o final do século XX, sendo considerado um assunto ainda recente.

De acordo com Barroso (2011, p. 148), a mutação constitucional consiste em uma alteração do significado de determinada norma da Constituição, sem observância do mecanismo constitucionalmente previsto para as emendas e, além disso, sem que tenha havido qualquer modificação de seu texto.

Para Bulos (2015, p. 435), “mutação constitucional é o processo informal de mudança das constituições que atribui novos sentidos aos seus preceitos significados e conteúdos dantes não contemplados”. Sendo assim, a mutação constitucional não tem apenas a finalidade de alterar determinado conteúdo, mas de suprir determinadas lacunas presentes na constituição.

Há ainda a diferenciação, realizada por Ferraz (2015), entre mutações constitucionais e mutações inconstitucionais. Para a autora, mutação constitucional seria o processo que modifica o sentido, o significado e o alcance da constituição sem contrariá-la. Já a mutação inconstitucional seria o processo de alteração que ultrapassa os limites estabelecidos nas normas constitucionais, designando, assim, alterações inconstitucionais.

A partir das ideias aqui explanadas, é possível definir a mutação constitucional como o produto da atuação do poder constituinte difuso que se caracteriza como uma modificação informal que altera o sentido e alcance das normas da constituição, não intervindo, porém, em seu texto propriamente dito e tendo como

principal objetivo a maior estabilidade textual da constituição.

Limites estabelecidos à mutação constitucional

Assim como se faz imprescindível a presença de mecanismos de alteração das constituições, é também necessário impor limites aos processos de mudança, impedindo o uso indiscriminado e ilimitado de cada um deles. A partir dessa ideia, analisam-se os limites estabelecidos à mutação constitucional que, como já visto anteriormente, é a via informal de alteração da Lei Fundamental do Estado.

Apesar de não vir regulamentada nas constituições, a mutação constitucional possui como limites os princípios constitucionais que são pressupostos à sua existência. Respeitar ou não tais limites é o que vai caracterizar a mutação constitucional como uma ferramenta legítima de modificação; caso contrário, caracterizar-se-á como uma mutação inconstitucional e, portanto, ilegítima, de acordo com o que sublinha Ferraz (2015).

Alguns doutrinadores como Uadi Lammêgo Bulos afirmam que não é possível determinar, com exatidão, limites à mutação constitucional. Segundo Bulos (2015, p. 439), “a única limitação que poderia existir – mas de natureza subjetiva e, até mesmo, psicológica, seria a consciência do intérprete em não extrapolar a forma plasmada na letra dos preceptivos supremos do Estado [...]”. Nesse sentido, segundo o autor, a limitação estaria atrelada diretamente à ponderação do intérprete.

Já outros doutrinadores, a exemplo de Konrad Hesse – o qual é seguido por Anna Candida da Cunha Ferraz e José Afonso da Silva, no Brasil –, afirmam que é indispensável que se ponha limites de forma objetiva às mutações constitucionais. Segundo Ferraz (2015), a própria constituição é que impõe limites às mutações constitucionais, de modo que essa via de modificação não destoe das normas da lei fundamental do Estado.

Meios de realização da mutação constitucional

Interpretação

A Hermenêutica, de origem grega, é caracterizada como a ciência ou técnica que tem por objeto o estudo da interpretação. Ao tratar, por meio da hermenêutica constitucional, aborda-se o estudo da interpretação das normas constitucionais que tem por finalidade harmonizar, compreender e efetivar a aplicação dos princípios que estruturam o ordenamento jurídico de cada Estado.

“Como só existe norma interpretada, a mutação constitucional ocorrerá quando se estiver diante da alteração de uma interpretação previamente dada.” (BARROSO, 2011, p. 153). Dessa forma, a mutação constitucional não se confundirá com a interpretação construtiva ou evolutiva, pois a mutação se define como a

alteração de sentido e alcance de uma norma já interpretada anteriormente.

A interpretação constitucional, caracterizada como uma espécie de mutação constitucional por Anna Candida da Cunha Ferraz, Luís Roberto Barroso, entre outros doutrinadores pode ser realizada através das vias administrativa, legislativa e judicial.

Interpretação na via judicial

A mutação constitucional realizada através de interpretação judicial é bastante comum no Brasil, sendo esse meio o mais utilizado para a efetivação das mutações. A decisão judicial é o meio pelo qual acontece a interpretação na via judicial. Segundo Zandonade (2001), são veículos de mutação constitucional tanto as decisões proferidas por órgãos do Poder Judiciário, os quais podem exercer o controle de constitucionalidade, quanto por órgãos competentes do Poder Judiciário, nos casos em que se aplica norma constitucional sem envolver controle de constitucionalidade.

Por ser realizado na via judicial, o controle de constitucionalidade do Brasil é um controle jurisdicional. O controle jurisdicional de constitucionalidade possui, no ordenamento jurídico brasileiro, um sistema misto, podendo ser um controle concentrado ou difuso.

De forma sucinta, controle concentrado é aquele que parte de um único órgão, sendo este o órgão de cúpula do Poder Judiciário: Supremo Tribunal Federal. Já o controle difuso é aquele que permite a apreciação de inconstitucionalidade das leis por qualquer juiz ou tribunal. O controle de constitucionalidade pode ainda ser abstrato ou concreto. Será abstrato quando aplicar-se a todos e tiver, por conseguinte, efeito *erga omnes*. E será concreto quando aplicar-se somente às partes envolvidas no processo.

“O controle de constitucionalidade é o instrumento de garantia da supremacia das constituições.” (BULOS, 2015, p. 186). Destarte, é a partir do controle abstrato de constitucionalidade que se reconhece a mutação constitucional realizada pelo Poder Judiciário. Este, através do poder constituinte difuso, atuará a fim de garantir maior longevidade e segurança jurídica à lei fundamental, adequando-a de forma mais precisa à realidade.

Interpretação na via administrativa

A interpretação na via administrativa encontra fundamentação na Lei n. 9.784/99 (Lei do processo administrativo federal), mais especificamente no art. 2º, parágrafo único: “Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: XII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.”.

Esse tipo de interpretação pode ser realizado

tanto pelo Poder Executivo quanto pelos Poderes Judiciário e Legislativo. No entanto, a interpretação administrativa é realizada majoritariamente pelo Poder Executivo quando este atua através de atos, resoluções ou disposições, sem que seu exercício se confunda com quaisquer funções típicas dos outros dois poderes constituídos, conforme afirma Ferraz (2015).

Um exemplo emblemático no campo da interpretação administrativa, citado por Barroso (2011), é o da Resolução n. 7, de 14 de novembro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça. A partir desta resolução, passou a ser ilegítima – tendo em vista os princípios da impessoalidade e moralidade – a prática de nepotismo, que antes era uma prática comum no Poder Judiciário.

Lei

“Todo e qualquer órgão ou sujeito chamado a aplicar ou consentir na aplicação da norma constitucional mediante ato normativo legislativo estará dando interpretação legislativa à Constituição.” (FERRAZ, 2015, p. 65). Dessa forma, conforme Ferraz caracterizar-se-á como mutação constitucional a interpretação legislativa intentada por órgão que, munido de Poder Legislativo, pretender alterar o significado, sentido e alcance da norma constitucional a fim de completá-la e efetivá-la em sua aplicabilidade.

Como já é notório, o exercício do Poder Legislativo consiste, essencialmente, na elaboração e edição de normas constitucionais e infraconstitucionais. A mutação constitucional inserida nessa seara não se faz diferente, haja vista que “haverá mutação constitucional por via legislativa quando, por ato normativo primário, procurar-se modificar a interpretação que tenha sido dada a alguma norma constitucional.” (BARROSO, 2011, p. 155).

Tendo em vista que toda lei está sujeita ao controle de constitucionalidade realizado pelo Poder Judiciário, a lei ordinária criada pelo Poder Legislativo com a intenção de alterar o sentido e alcance de determinada norma também estará passível de controle de constitucionalidade. De acordo com Barroso (2011), toda e qualquer mutação constitucional sempre terá como última avaliação a decisão do STF que, no caso da via legislativa, determinará a possibilidade e legitimidade da lei criada.

Costumes

O Direito Costumeiro define-se como “um conjunto de normas de conduta social, criadas espontaneamente pelo povo, através de uso reiterado, uniforme e que gera a certeza de obrigatoriedade, reconhecidas e impostas pelo Estado.” (NADER, 2006, p. 157).

Muito se questiona acerca da compatibilidade entre a utilização dos costumes e as constituições escritas e rígidas. Esse assunto não possui entendimento pacífico

na doutrina, no entanto, entende-se que há correlação entre um e outro. Isso, porque “a lacuna constitucional, que pode ser preenchida pela interpretação da Constituição, em qualquer de suas modalidades, pode, igualmente, ser preenchida pelo costume constitucional.” (FERRAZ, 2015, p. 184).

O costume constitucional é dividido na doutrina em três tipos: *secundum legem* ou interpretativo, *praeter legem* ou integrativo e *contra legem* ou derogatório.

É no costume *praeter legem* ou integrativo que a mutação constitucional tem espaço, posto que esse costume “intervém para preencher lacunas no texto constitucional, complementar disposições, corrigir omissões ou substituir o silêncio do legislador constituinte, mediante usos e práticas consentidas ou não infirmadas pelas disposições constitucionais.” (FERRAZ, 2015, p. 192).

Os principais casos de mutação constitucional no Brasil

Serão explanados neste tópico, dois casos bastante repercutidos no Brasil que foram objetos de mutação constitucional. O primeiro deles remete ao caso da prisão civil do depositário infiel e o segundo remete à ampliação do sentido da palavra “casa” na Constituição Federal.

Art. 5º, inciso LXVII da CF/88

O artigo 5º, LXVII da CF/88 dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

De acordo com esse inciso, haveria apenas dois casos de prisão civil por dívida: a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. No entanto, o sentido e alcance desse inciso foram alterados, mediante mutação constitucional, no que diz respeito à prisão civil de depositário infiel, tendo em vista a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também conhecida como “Pacto de São José da Costa Rica”.

O Pacto de São José da Costa Rica foi promulgado no Brasil em 1992 com o status de norma supralegal. Já o inciso LXVII do art. 5º da CF/88, no entanto, necessita de regulamentação através de norma infraconstitucional. Por esse fato, o tratado internacional, que é supralegal, está acima da lei regulamentadora, possuindo – pois – autonomia para vedar e tornar ilícita a prisão civil de depositário infiel.

Portanto, em 03 de dezembro de 2008, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a ilicitude da prisão civil do depositário infiel, através da Súmula Vinculante 25 que diz: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de

depósito.”. Antes da decisão proferida pelo STF, outros tribunais já consideravam o descabimento desse tipo de prisão civil, haja vista o art. 4, inciso II da CF/88 que relata a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais.

Art. 5º, inciso XI da CF/88

Outro caso de mutação constitucional refere-se à ampliação do sentido da palavra “casa” encontrada no art. 5º, inciso XI da CF/88 que enuncia o seguinte texto: "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

A definição da palavra “casa” pode ser bastante abrangente, tanto é que varia no Direito Civil, Constitucional, Penal etc. No Direito Constitucional, especificamente, o conceito de casa foi ampliado, mediante mutação constitucional, assemelhando-se à definição encontrada no Direito Penal. Acerca disso, observa-se o sentido adotado pelo Ministro Celso de Mello em julgado de sua relatoria no STF. Assim, através de mutação constitucional, a palavra “casa” teve seu sentido ampliado, não sendo vista apenas como residência fixa de um indivíduo, mas “(a) qualquer compartimento habitado, (b) qualquer aposento ocupado de habitação coletiva e (c) qualquer compartimento privado onde alguém exerce profissão ou atividade” (Mandado de segurança nº 23.595., DJ de 01/02/2000, rel. Min. Celso de Mello).

METODOLOGIA

Para o desenvolvimento deste trabalho, que possui a finalidade de análise da mutação constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, foi utilizada a pesquisa com o propósito de investigar acerca da atuação do poder constituinte difuso e como se dá os processos interpretativos que resultam na alteração informal da Constituição Federal.

A metodologia utilizada nesse artigo consiste na revisão de literatura, de espécie narrativa, a qual possibilitou a análise das mutações constitucionais no Brasil e como se dá o processo de modificação da constituição – seja pela via formal ou informal. No presente artigo, utilizou-se a revisão de literatura com ênfase nas mutações constitucionais e no poder constituinte difuso, de modo que a pesquisa concentrou-se nos estudos presentes em livros, periódicos, artigos, teses e documentos oficiais.

Quanto ao método, utilizou-se o dedutivo, partindo desde uma abordagem conceitual e histórico-evolutiva das mutações no Brasil, tendo em vista suas limitações e formas de atuação até a análise dos casos em que houve ocorrência de mutação constitucional no Brasil. Dessa

forma, adotou-se ao longo do artigo, um estudo que busca entender as novas acepções da via informal de alteração da carta magna a fim de solucionar o processo exaustivo de criação de emendas constitucionais presente no atual ordenamento jurídico.

Por fim, empregaram-se as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, dado que o artigo foi feito a partir do levantamento de estudos realizados em livros de Direito Constitucional e documentos oficiais que deram respaldo a pesquisa acerca da mutação constitucional no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise aprofundada sobre a mutação constitucional e a atuação do poder constituinte difuso no Brasil, além de colaborar para um melhor entendimento acerca das contribuições que a mutação constitucional pode apresentar para o ordenamento jurídico, tendo em vista que essa via informal de alteração das normas é considerada ainda recente no país.

A partir da pesquisa realizada acerca da utilização da mutação constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, pôde-se observar que esta é uma ferramenta eficaz e capaz de suprir a necessidade de adequação da constituição à realidade, contribuindo – pois – para que não haja um aumento ainda maior de emendas constitucionais no texto da Constituição Federal de 1988.

Ao analisar os instrumentos que compõem a mutação constitucional, verificou-se a relevância da atuação do STF, através do exercício da interpretação judicial, para a efetivação da alteração informal da Constituição. Além disso, foi possível perceber a possibilidade da relação abrangente que a mutação tem para com os poderes legislativo, judiciário e executivo na realização do processo hermenêutico que viabiliza a modificação constitucional.

Haja vista a importância de se tratar determinado assunto, é essencial que se pesquise cada vez mais sobre a mutação constitucional e a atuação do poder constituinte difuso no Brasil, de modo que os pesquisadores estejam sempre atentos à abordagem evolutiva da mesma e suas limitações.

Portanto, faz-se essencial que a mutação constitucional esteja mais presente no processo de modificação das normas constitucionais do país, visto que a utilização excessiva de emendas constitucionais tem deixado o texto de 1988 cada vez mais extenuante. Além disso, é importante salientar que, mesmo com o progressivo e futuro avanço da utilização do modo informal de alteração, a Constituição permaneça suprema, pois esta é a única e mais efetiva forma de estabelecer limites às mutações constitucionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Mutação Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. **Processos informais de mudança da constituição: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais**. 2. ed. Osasco: Edifício, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ZANDONADE, Adriana. **Mutação Constitucional**. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 35, n. 1, p.195-227, abr. 2001.